



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

## **LEI Nº 404 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010**

**EMENTA:** Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computadores, também conhecidas como "LAN House", no Município de Porto Real, e dá outras providências

### **A CAMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGIUNTE LEI:**

**Art. 1** As empresas que trabalham com locação de computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização dos programas e dos jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "LAN Houses", no Município de Porto Real, tem suas atividades regulamentadas por Lei.

**Art. 2** Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo primeiro devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviço-ISS.

**Art. 3** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

- I- Possuir cadastro dos menores de 12 (doze) anos que frequentam a loja, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone. Autorização dos pais, e demais documentos exigidos pelo judiciário;
- II- Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendações do Ministério da Justiça, e aprovação pelo mesmo, além de aviso de proibição de acesso a sites pornográficos, envolvendo crianças e adolescentes;
- III- Obrigatório o Alvará de Funcionamento;
- IV- Respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;
- V- Ter acesso a portadores de deficiência física;
- VI- Ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

VII- Cada computador deverá ficar em um local individual, podendo ser utilizado sistema de cabines, onde os usuários tem acesso garantido com sigilo das informações e sites pesquisados, garantindo sua privacidade, segurança e comodidade.

**Art. 4** - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas, nem o consumo em seu interior.

**Art. 5** - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolva valores ou prêmios.

**Art. 6** - O não cumprimento das dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 500 UFIR-RJ;

II- Em caso de reincidência, multa dobrada no valor de 1000 UFIR-RJ;

III - A partir da reincidência, estará sujeito à cassação do seu alvará de funcionamento.

**Art. 7** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação.

**Art. 8** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jorge Serfiotis**

**Prefeito Municipal**